JURISPRUDÊNCIA

TC nº 8.486/93*51

Concorrência para chamamento empresarial - COHAB - aquisição de lotes e implantação de unidades habitacionais - justificativas técnicas acolhidas - predominância do interesse público - procedimentos licitatórios conhecidos - determinado o prosseguimento da instrução dos TC's nºs. 72.000.808/95*02, 72.000.809/95*67, 72.000.810/95*46, 72.000.811/95*09, 72.000.812/95*71, 72.000.009/96*81, 72.000.010/96*60, 72.000.011/96*23, 72.000.012/96*96 e 72.000.013/96*59.

Egrégio Plenário

Cuida-se do acompanhamento de concorrência, que tinham, por objeto a aquisição de lotes e implantação de unidades habitacionais, por chamamento empresarial, levadas a cabo pela COHAB.

Examinando os procedimentos, a A.T. – Engenharia levantou alguns aspectos técnicos, que, no seu entender, teriam viciado os certame (fls. 578/588) e, em face das objeções, também a AT/Jurídica opinou pela irregularidade (fls. 608/616).

Intimada, a COHAB apresentou defesa às fls. 638 a 669, cujos argumentos, entretanto, não tiveram o condão de demover a Engenharia desta Corte no apontamento das irregularidades, restando inalteradas suas conclusões anteriores (fls. 688/689).

A A.T./Jurídica, por sua vez, diante dos fatos e argumentos apresentados pela Origem, reviu sua posição e opinou pelo acolhimento das concorrências (fls. 677/685).

Por sugestão da P.F.M, a quem os autos haviam sido encaminhados, a COHAB trouxe novos esclarecimentos, acompanhados de quadro das licitações e obras, ilustradas estas por fotografias, anexados às fls. 692 e seguintes.

Em seguida, manifestaram-se a P.F.M. e S.D.G., pela regularidade dos certames em análise.

Consigne-se, a final integrar este relatório, o parecer de fls. 711 a 718, da PFM, da lavra da Dra. Maria Inês Biojone, por sua minudência e objetividade.

É o relatório.

VOTO

Fundamentado nas manifestações da A.T./Jurídica, fls. 677/685, da P.F.M., e de S.D.G., conheço dos procedimentos licitatórios examinados nos autos e determino o prosseguimento dos TC's – acompanhantes, concernentes ao julgamento das despesas.

São Paulo, 25 de setembro de 1997.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Conselheiro

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do TC nº 72-008.486.93-51, incluídos em pauta, na presente sessão, pelo Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO – Relator, nos termos do artigo 99, parágrafo 2º, do Regimento Interno desta Corte.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos procedimentos licitatórios examinados nos presentes autos.

ACORDAM, outrossim, à unanimidade, em determinar o prosseguimento da instrução dos processos TC nºs 72.000.808/95*02, 72.000.809/95*67, 72.000.810/95*46, 72.000.811/95*09, 72.000.812/95*71, 72.000.009/96*81, 72.000.010/96*60, 72.000.011/96*23, 72.000.012/96*96 e 72.000.013/96*59 (acompanhantes), concernentes ao julgamento das respectivas despesas.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, PAULO PALENT BUARQUE e EURÍPEDES SALES.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 24 de setembro de 1997

WALTER ABRAHÃO
Presidente

ANTONIO CARLOS CARUSO
Relator